

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 019/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, que a legalidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, caput, ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o Regime Especial de Precatórios (REP), consistente na vinculação de parte da Receita Corrente Líquida (RCL) dos entes para pagamento da dívida de precatórios vencidos;

CONSIDERANDO que os entes federativos depositarão mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do REP, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu informações do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre o atraso no repasse dos aportes do Regime Especial do Pagamento de Precatórios de Jatobá do Piauí referente ao ano de 2023 (0756898-48.2022.8.18.0000);

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Precatórios elaborou cálculo que concluiu pela necessidade de repasse mensal no valor de R\$16.665,50 (dezesesseis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) no ano de 2023, a fim de adimplir a dívida de Jatobá do Piauí;

CONSIDERANDO que Jatobá do Piauí não apresentou plano de pagamento nem impugnação àquele elaborado pelo Tribunal, sendo homologado o plano apresentado pela Coordenadoria de Precatórios;

CONSIDERANDO que o Tribunal já necessitou realizar bloqueio por meio do sistema SISBAJUD nas contas do ente com o fim de saldar o aporte do mês de junho/2023;

CONSIDERANDO que o inadimplemento no repasse dos aportes do Regime Especial do Pagamento de Precatórios corresponde a frontal descumprimento das disposições constitucionais podendo ensejar o ajuizamento de Ação Civil Pública em face do ente federativo, sem prejuízo da responsabilização criminal do chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração, ao **PREFEITO MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ**, senhor Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, à luz do art. 37, caput, e art. 101 e seguintes do ADCT da CRFB/88:



1) que adote as medidas administrativas necessárias a fim de disponibilizar integral e tempestivamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí os valores definidos no plano de pagamento do Regime Especial do Pagamento de Precatórios, referentes aos aportes de 2023, no montante mensal de R\$16.665,50 (dezesesseis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como **NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. Cumpra-se.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

